

Ação de cobrança - Contrato de seguro - Utilização esporádica do veículo com finalidade diversa da contratada - Exclusão da cobertura securitária - Não cabimento - Limitação ou restrição ao direito do proprietário para usar, gozar e dispor da coisa - Inadmissibilidade - Má-fé - Declarações falsas do segurado - Ausência de prova - Improvimento do recurso

Ementa: Contrato de seguro. Utilização esporádica do veículo em destinação diversa da informada. Agravamento do risco. Inocorrência. Declarações inverídicas do segurado. Má-fé não demonstrada.

- O fato de o veículo segurado ter sido utilizado, de forma esporádica, para destinação diversa daquela informada na especificação da proposta, não exime a Seguradora do dever de indenizar em virtude do sinistro sofrido, visto que a eventualidade de tal situação não representa agravamento do risco.

- Não comprovada a má-fé na contratação do seguro, de sorte a excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, a seguradora que assumiu o risco e recebeu o prêmio, e a quem incumbe o ônus da prova, não pode se escusar do pagamento do capital segurado, mesmo porque a boa-fé se presume.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.299556-0/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: HDI Seguros S.A. - Apelado: José Carlos Filho - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de apelação interposta por HDI Seguros S.A. contra a r. sentença de f. 113/115v., proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por José Carlos Filho, que julgou procedente o

pedido inicial, condenando a requerida/apelante, após entrega, pelo requerente, dos documentos necessários à transferência do bem, a depositar judicialmente o valor de R\$ 19.786,00 (dezenove mil setecentos e oitenta e seis reais), correspondente ao valor de mercado do bem sinistrado, devidamente corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora, desde a citação.

A apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor a ser depositado judicialmente.

O MM. Juiz prolator da sentença, ainda, advertiu a apelante de que a partir do trânsito em julgado da condenação, independentemente de qualquer intimação, tem o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da obrigação imputada, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC.

Pelas razões de f. 140/154, pretende a apelante a reforma da r. sentença proferida, ao fundamento, em síntese, de que não está caracterizado o direito do apelado de receber a indenização pleiteada, chamando atenção para o disposto na cláusula 13, alínea a, das Condições Contratuais do Seguro HDI.

Sustenta a ocorrência de irregularidades na contratação do seguro por parte do apelado, que, de forma não recomendável, obteve descontos incabíveis ao informar que o veículo era de utilização exclusiva para locomoção diária, quando, na verdade, era utilizado para exercício do trabalho.

Aponta contradição na narrativa dos fatos pelo apelado, visto que na inicial informa que estava parado no semáforo quando foi abordado por dois homens armados que o obrigaram a ceder a direção do veículo, mas no boletim de ocorrência acostado aos autos confessa que estava parado vendendo enxoval dentro do veículo, quando o veículo foi roubado. Afirma ser, portanto, fato incontroverso que o veículo era utilizado para o exercício de trabalho. Assevera que o boletim de ocorrência possui presunção de veracidade, pelo que versão nele narrada prevalece sobre aquela apresentada na inicial.

Aduz que o apelado prestou informações inverídicas no momento da contratação para usufruir um prêmio mais baixo do que aquele contratado com utilização do veículo para o trabalho, pelo que resta evidente a má-fé em sua conduta.

Alega que o douto Magistrado sentenciante ignorou o agravamento do risco devido à utilização do veículo pelo apelado de forma diversa daquela informada no momento da contratação, o que ocasionou, nos termos do art. 768 do Código Civil, a perda do direito à cobertura securitária.

Preparo à f. 155.

Contrarrazões às f. 159/161.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A controvérsia cinge-se a analisar se no caso em tela restou configurada a existência de condição excluyente da cobertura securitária, qual seja, a utilização do veículo com finalidade diversa daquela declarada no momento de especificação da proposta.

Inicialmente, importante ressaltar que, no contrato de seguro, incumbe às partes guardar a mais estrita boa-fé, mormente no que diz respeito às circunstâncias relevantes à concretização do ajuste.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

O contrato de seguro é um contrato de boa-fé, pois, por exigir uma conclusão rápida, requer que o segurado tenha uma conduta sincera e leal em suas declarações a respeito do seu conteúdo e dos riscos, sob pena de receber sanções e proceder com má-fé (DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 940).

Cabe registrar que, na petição inicial, o autor alega que, no momento da ocorrência do sinistro, o veículo estava sendo utilizado por seu filho, porque o carro do mesmo se encontrava em manutenção, ou seja, em uma situação anormal, alegação essa que, conforme registrado na r. sentença, não foi contestada pela apelante.

Compartilho do entendimento manifestado na r. sentença pelo ilustre colega de primeiro grau de que o fato de o veículo segurado ter sido utilizado, de forma esporádica, para destinação diversa daquela informada na especificação da proposta, não exige a apelante do dever de indenizar em virtude do sinistro sofrido, visto que a eventualidade de tal situação não representa agravamento do risco.

O sinistro em questão ocorreu em uma situação atípica, quando o veículo era utilizado pelo filho do condutor especificado na proposta, fato este que se tornou incontroverso em razão da ausência de impugnação a tal afirmação formulada na inicial.

Ademais, como bem salientado pelo MM. Juiz prolator da r. sentença, caberia à seguradora apelante comprovar a má-fé do apelado ao responder às questões que lhe foram apresentadas anteriormente à contratação do seguro.

Sobre a matéria, valiosos são os ensinamentos de Arnaldo Wald:

Para desconstituir o direito do beneficiário do seguro, incumbe à seguradora demonstrar, cabal e inequivocamente, que o proponente agiu com má-fé, alterando, intencionalmente, a verdade, com o propósito de influir na aceitação. Na interpretação do contrato de seguro, deve-se adotar a mesma regra dos de adesão; na dúvida, a favor do aderente, bastando a simples ignorância para a prova da boa-fé (WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 12. ed. [s.l.]: [s.n.], 1995, p. 443).

No caso *sub judice*, inexistente qualquer prova de que o proponente tenha agido de má-fé, alterando, intencionalmente, a verdade, com o intuito de influir nas condições do contrato de seguro em questão.

Cumprido destacar, ainda, que a alegação formulada pela recorrente, no sentido de que as versões dos fatos relacionados ao sinistro apresentadas pelo apelado, na

inicial e no boletim de ocorrência, se contradizem beira as raias da má-fé. Isso porque, da detida análise do boletim de ocorrência acostado às f. 24/25, verifica-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, em nenhum momento em tal documento houve confissão no sentido de que, quando da abordagem pelos indivíduos que subtraíram o veículo, o mesmo estaria parado e o condutor realizava venda de enxoval. Não há que se falar, portanto, em contradição nas versões apresentadas no referido documento e na petição inicial, tratando-se tal alegação de tentativa da recorrente de induzir este Juízo a erro.

Com efeito, tenho que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, quanto à comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pelo que nenhuma ressalva há que se fazer ao que restou decidido na r. sentença recorrida.

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo hígida a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Custas, pela apelante.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Acompanho o voto do em. Relator. Chega às raias do absurdo a pretensão da seguradora de esquivar-se do pagamento da indenização, com o argumento de que "a ocorrência de irregularidades na contratação do seguro por parte do apelado que, de forma não recomendável, obteve descontos incabíveis ao informar que o veículo era de utilização exclusiva para locomoção diária, quando, na verdade, era utilizado para exercício do trabalho".

Ao contratar o seguro, o apelado não abdicou do direito de propriedade que lhe asseguram os arts. 5º, XXIII, e 170, da Constituição Federal, e 1.228 do Código Civil. Não pode a seguradora eximir-se do pagamento da indenização, limitando ou restringindo o direito do dono de usar, gozar e dispor da coisa.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.